



DECRETO Nº. 148/2025

SÚMULA: Dispõe sobre A LIMITAÇÃO DE EMPENHO E PROCESSAMENTO DA DESPESA o Cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados do exercício em face do encerramento financeiro 2025, no âmbito da Administração Municipal e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei:

D E C R E T A:

TENDO EM CONTA a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a Lei Federal nº 9.504/97 e o Manual de Contabilidade do Setor Público da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

TENDO EM CONTA o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida fluante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025\)](#)

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o *caput* perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025\)](#)



TENDO EM CONTA que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

TENDO EM CONTA que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

TENDO EM CONTA a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

TENDO EM CONTA o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei; a obrigatória obediência aos princípios da unidade, universalidade e anualidade orçamentárias;

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHOS DE 2025

Art. 1º - Fica estabelecida a emissão de Notas de Empenho até a **data de 10 de dezembro de 2025**. Respeitando o princípio da anualidade e da competência orçamentária, determinada a **limitação de empenho e movimentação financeira** dos órgãos e entidades da Administração do Poder Executivo Municipal, a fim de compatibilizar a despesa à arrecadação efetiva das receitas municipais.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira abrangerá as **dotações orçamentárias ainda não comprometidas**, excetuando-se aquelas destinadas a:

I – despesas com **pessoal e encargos sociais**;

II – **serviço da dívida**;

III – **obrigações constitucionais e legais** do Município;

IV – **programas e convênios com recursos vinculados**;

V – **despesas essenciais e inadiáveis** à manutenção dos serviços públicos, mediante documentação formal com a autorização do devido ordenador da despesa justificadas.

Art. 2º - Os ordenadores de despesa deverão adotar as providências necessárias para o encerramento das contas, evitando a inscrição de restos a pagar sem cobertura financeira.



Art. 3º - Os empenhos não liquidados até 31 de dezembro de 2025 deverão ser objeto de análise e, quando cabível, anulados, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968, a conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

CAPÍTULO II

DOS SALDOS DE EMPENHOS DE 2025

Art. 5º - Os titulares dos Órgãos e Unidades Orçamentárias promoverão o cancelamento dos saldos de Notas de Empenhos não passíveis de inscrição em Restos a Pagar e dos eventuais correspondentes saldos até às 11 horas do dia 19 de dezembro de 2025 de acordo com respectiva determinação dos departamentos municipais.

Art. 6º - As notas fiscais dos materiais ou serviços já entregues ou prestados com as devidas assinaturas e atestos, deverão ser entregues ao departamento de contabilidade para posterior liquidação até a data do dia 18 de dezembro de 2025.

Art. 7º - A emissão das Notas de Liquidação ocorrerá normalmente até às 12h (doze horas) do dia 19 de dezembro de 2025.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2025.

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO

Prefeito Municipal